



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501818-39.2023.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante WESLEY DA SILVA PIROLA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6910

Apelação Criminal nº 1501818-39.2023.8.26.0540

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Mauá/1ª Vara Criminal

Juiz: Sandro Rafael Barbosa Pacheco

Apelante: Wesley da Silva Pirola

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Wesley da Silva Pirola foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além do pagamento de 10 dias-multa, por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003). A defesa apelou, alegando ilegalidade na abordagem policial (pois, em seu entender, não estaria caracterizada fundada suspeita) e pleiteando desclassificação da conduta para posse de arma de uso permitido. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legalidade da abordagem do réu realizada pela polícia e que culminou no encontro do armamento apreendido e (ii) a possibilidade de desclassificação da conduta para posse de arma de fogo de uso permitido. **III. Razões de Decidir:** 3. A abordagem policial foi justificada pela desobediência à sinalização de trânsito, caracterizando fundada suspeita, conforme artigo 244 do CPP. 4. A numeração suprimida da arma calibre .38 justifica a condenação pelo artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, não cabendo desclassificação. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A desobediência à sinalização de trânsito justifica a abordagem policial. 2. A conduta de portar arma de fogo com numeração suprimida subsume-se ao tipo penal do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. **Legislação Citada:** Lei nº 10.826/2003, art. 16, §1º, inciso IV; Código de Processo Penal, art. 244; Código Penal, art. 44. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no REsp 1972093/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/04/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Wesley da Silva Pirola** (fls. 306/323) contra r. sentença (fls. 290/296) que o condenou ao cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo-o como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Em razões de apelação, a douta Defensoria Pública sustenta, preliminarmente, a ilegalidade da busca pessoal que culminou no encontro do armamento. Argumenta que não havia fundada suspeita de crime que justificasse a abordagem policial, de modo que pede a absolvição de Wesley, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia a desclassificação da conduta do réu para aquela tipificada no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, pois a arma descrita na denúncia é de uso permitido, muito embora estivesse com a numeração raspada. Por fim, pede *“pela abertura de vista dos autos, em segunda instância, para a Defensoria Pública, após a apresentação do parecer pelo Ministério Público, em homenagem à paridade de armas, ao contraditório e à ampla defesa, sendo que a inobservância deste pedido acarreta nulidade do julgamento.”*

Contrarrazões ministeriais às fls. 327/330, pela manutenção da r. sentença.

O digno Promotor de Justiça designado em segunda

instância, Dr. Gustavo dos Reis Gazzola, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 340/349).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, indefere-se o pedido de nova vista dos autos à Defensoria Pública na presente instância, após a emissão de parecer pela d. Procuradoria Geral de Justiça, eis que, consoante pacífico entendimento desta C. Câmara Criminal, alinhado ao posicionamento das Cortes Superiores, a atuação do “Parquet” em segundo grau se dá na função de fiscal da ordem jurídica, razão pela qual inviável cogitar-se de ofensa à paridade de armas, ao contraditório ou à ampla defesa.

Em prosseguimento, a preliminar de nulidade aventada pela defesa confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O recurso não comporta provimento.

O ora apelante Wesley da Silva Pirola foi denunciado, processado e condenado porque, no dia 12 de julho de 2023, por volta das 20h50min, na avenida João Ramalho, altura do numeral 1981, no Parque São Vicente, na cidade de Mauá, neste Estado de São Paulo, o ora recorrente e Rafael Mendes de Andrade, agindo em concurso de agentes entre si, possuíam, sob sua guarda, um revólver calibre .38, com

a numeração raspada, municiado com 5 (cinco) cartuchos do mesmo calibre, além de um revólver calibre .32 desmuniado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a denúncia de fls. 224/226:

“Segundo o apurado, na data acima mencionada, policiais militares estavam em patrulhamento ostensivo pelo local dos fatos, quando suspeitaram das atitudes dos ocupantes do veículo FORD/KA SE 1.0 HA, de cor branca e placas QDF2B57, que era conduzido por Rafael, na companhia do denunciado, ocasião em resolveram abordá-lo.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em seu poder.

Todavia, na busca veicular, foi encontrado um revólver do calibre 38, com a numeração raspada, municiado com 5 (cinco) cartuchos do mesmo calibre – e um revólver, calibre 32, nº 7353, desmuniado.

Indagados informalmente, WESLEY e Rafael disseram que estavam com elas naquele carro, pois tentavam vendê-las.”.

Inicialmente, foi homologado acordo de não persecução penal em relação ao réu Wesley e ao averiguado Rafael (fls. 155/156).

Ocorre que a avença foi revogada em relação ao ora recorrente, devido ao descumprimento (fls. 209/210), o que culminou no oferecimento da denúncia, recebimento da inicial acusatória, citação do réu, apresentação de defesa preliminar e realização de audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foi prolatada a r. sentença condenatória ora combatida.

Comprovou-se a materialidade do delito descrito na inicial acusatória pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01 e seguintes, pelo boletim de ocorrência de fls. 11/14, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 19, pelas fotografias de fls. 20/23, pelos laudos periciais de fls. 91/95, 96/101 e 102/108 e pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre Wesley.

O policial militar Guilherme Nogueira Gimenez (fls. 05/06), tanto em juízo quanto na fase pré-processual, disse recordar-se da abordagem do veículo conduzido por Rafael e que contava com Wesley como passageiro. Afirmou terem sido encontradas duas armas no interior do automóvel: uma calibre .38 embaixo do banco do motorista e outra calibre .32 embaixo do banco do passageiro. Justificou a abordagem salientando que, em um cruzamento, o condutor do veículo não respeitou a sinalização de trânsito para dar preferência.

José Martins dos Santos Filho (fls. 07/08), também policial militar, ouvido apenas na fase inquisitorial, afirmou: “*no momento*

desses fatos, ocupando a viatura de prefixo M-30026, realizavam patrulhamento ostensivo nas proximidades do cruzamento formado pela AVENIDA JOÃO RAMALHO com a RUA ALEXANDRE GUSMÃO, quando suspeitaram das atitudes dos ocupantes do veículo FORD/KA SE 1.0 HA, de cor branca e placas QDF2B57, pois seu motorista desobedeceu à sinalização de trânsito lá existente, cruzando a via preferencial sem pará-lo; que diante disso, foram no encalço daquele auto e abordaram seus ocupantes, RAFAEL MENDES DE ANDRADE, motorista e, WESLEY DA SILVA PIROLA, passageiro, na AVENIDA JOÃO RAMALHO, nº 1981, PARQUE SÃO VICENTE, desta cidade e comarca de Mauá; que durante a fiscalização, ambos se mostraram bastante inquietos, razão pela qual foram submetidos a buscas pessoais, nas quais nada de ilícito foi achado em poder deles; já na busca veicular, sob o banco do motorista, RAFAEL MENDES DE ANDRADE, acharam um revólver do calibre 38, com a numeração raspada, municiado com 5 (cinco) cartuchos do mesmo calibre – e sob o banco do passageiro, WESLEY DA SILVA PIROLA, acharam um revólver, do calibre 32, nº 7353, desmuniciado; que indagados sobre essas armas, WESLEY e RAFAEL disseram que estavam com elas naquele carro, pois tentavam vendê-las, negando que pretendessem praticar qualquer outro delito; diante disso lhes deram voz de prisão em flagrante delito para, junto dos mencionados armamentos e munições e veículo, conduzirem-nos até este plantão policial, para a tomada das providências de Polícia Judiciária cabíveis.”.

Interrogado na fase investigativa, Wesley disse (fls. 09): “O

Rafael tava vendendo essas armas; a gente participa de grupos, que vende as coisas; daí, eu fui ajudar ele a vender essas armas; mas a venda não deu certo; no que a gente tava voltando, a PM parou a gente e pegou nós com elas e trouxe pra cá.”.

Perante a autoridade judicial, o ora apelante confirmou que Rafael conduzia o veículo, mas disse não se recordar se ele avançou na via preferencial. Disse que embaixo de seu banco havia um revólver .32, desmuniado, e que o revólver .38, com numeração suprimida, estava embaixo do banco ocupado por Rafael. Admitiu que estavam na posse das armas de fogo para vendê-las, mas negou a demonstração de nervosismo que ensejasse a abordagem policial.

De toda a prova carreada nos autos, depreende-se ter sido acertada a condenação de Wesley pelo cometimento do crime descrito no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

A preliminar de nulidade do processo suscitada pela defesa técnica deve ser afastada.

Conforme bem constou da r. sentença: “*as testemunhas policiais podem realizar o policiamento ostensivo e fiscalização do trânsito, nos termos do artigo 22, incisos IV e V, da Lei nº 9.503/97, motivo pelo qual não há ilegalidade na vistoria do veículo que avançou a preferencial em um cruzamento. Se se entender, de modo diverso, pode-se retirar a polícia militar das ruas, porque ela tem competência*

ostensiva, nos termos do artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, o que significa a dizer que ela não poder verificar nada de estranho que se depare nas ruas, sob pena de nulidade da sua abordagem. Tanto as suspeitas se concretizaram que foram apreendidas duas armas de fogo.”.

Evidencia-se que o fato de o condutor do automóvel placas QDF2B57 (Rafael) ter avançado a preferencial em um cruzamento caracteriza a “fundada suspeita” que possibilita tanto a abordagem policial quanto a busca veicular, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Com efeito, é válida a suspeita dos policiais militares diante da situação concreta em que se encontravam, até mesmo porque ela se confirmou com a posterior apreensão das armas de fogo, uma delas com numeração suprimida.

O artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal não estabeleceu – e não poderia estabelecer –, parâmetros objetivos para caracterizar uma “fundada suspeita”. E isso se dá em razão de este termo ser, por essência, subjetivo. Sua escolha pelo legislador revela sua intenção de criar um rol amplo e abstrato de condutas que poderiam eventualmente caracterizá-la. É bem verdade, pois, que qualquer tentativa de limitar o conceito de “fundada suspeita”, taxando cenários para sua configuração, prejudicaria diretamente a atividade policial no combate à criminalidade, perturbando a segurança e a ordem públicas.

Por óbvio, o poder de polícia não comporta atitudes arbitrárias ou discricionárias por quem o detém, de modo que é mesmo inadmissível que buscas pessoais sejam realizadas em virtude, tão somente, de características subjetivas do indivíduo, como aquelas relacionadas à sua raça ou aparência, por exemplo. Contudo, não é isso o que se verifica nos presentes autos. Como visto, o fato de os increpados terem desrespeitado regra de trânsito justificou a abordagem.

Visto isso, necessário apontar que a jurisprudência é pacífica quanto à admissão probatória dos depoimentos policiais, eis que são agentes públicos no exercício de sua função, que prestam o compromisso de dizer a verdade (v.g. AgRg no REsp 1972093/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/04/2022). Portanto, não há que se lhes atribuir qualquer presunção de desconfiança tão somente pelo ofício que exercem.

E o policial militar ouvido em juízo afirmou, com firmeza, que houve desrespeito a norma de trânsito que ensejou a abordagem do réu e de Rafael. No mesmo sentido foi o depoimento do agente público ouvido apenas na fase inquisitorial.

O encontro das duas armas de fogo é incontroverso. Afinal, o próprio apelante admitiu que, embaixo de seu banco, estava a arma de fogo calibre 32, desmuniada, e embaixo do banco de Rafael estava o armamento .38, com numeração raspada, e municiado com 5 (cinco) cartuchos do mesmo calibre.

De acordo com o laudo pericial de fls. 91/95, os cartuchos estavam íntegros *“e com as respectivas espoletas intactas, de estojos de metal amarelo e projéteis de chumbo, do calibre nominal .38, da marca aparente de fabricação CBC, dos tipos SPL (dois destes) e SPL NTA (três destes)”*.

O revólver de marca Taurus, calibre .38 e cuja numeração estava obliterada, foi devidamente periciado e estava apto para a realização de disparos (cf. laudo de fls. 96/101). Também foi comprovada, por prova pericial, a eficácia do revólver de calibre nominal .32, de marca ITALO GRA, numeração 7353 (cf. laudo de fls. 102/108).

Em seu interrogatório judicial, apesar de ter confirmado o encontro das armas de fogo, o réu sugeriu que apenas o revólver .32 (desmuniado e cuja numeração não estava suprimida) era seu, de modo que recairia sobre Rafael a responsabilidade da posse ilegal da arma de fogo .38 com numeração suprimida.

Porém, não se pode crer em sua versão exculpatória, pois, ouvido na fase inquisitorial, Wesley confirmou que estava na companhia de Rafael para ajudá-lo a vender os dois revólveres. Assim, os dois transportavam ambas as armas de fogo e tinham ciência de uma delas estar com a numeração raspada (pois haviam acabado de tentar vender os dois armamentos, o que pressupõe contato, ainda que mínimo, com o revólver).

Não há que se falar, por fim, em desclassificação da conduta do apelante para aquela prevista no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

Foi comprovado, mediante perícia, que a numeração do revólver calibre .38 estava obliterada, de modo que a conduta praticada por Wesley encontra subsunção no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Conforme bem ensina Fernando Capez a respeito das figuras equiparadas dispostas no §1º do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento:

O legislador dispôs no § 1º do art. 16 diversas condutas típicas, as quais recebem o idêntico tratamento penal dispensado à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo. Convém notar que, embora as figuras do §1º em estudo constem do art. 16, isso não quer dizer que o objeto material se restrinja às armas de fogo, aos acessórios ou às munições de uso restrito. Na realidade, tais figuras foram equiparadas à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo de uso restrito apenas para efeitos de incidência da mesma sanção penal. Assim, admite-se, por exemplo, que, na conduta prevista no inciso I (supressão ou alteração de identificação de arma de fogo ou artefato), o objeto material seja arma de fogo de uso permitido¹.

Portanto, ainda que o revólver calibre .38 seja de uso permitido, o fato de estar com a numeração suprimida, por expressa previsão legal, enseja a incidência da sanção penal abstratamente cominada ao porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

¹ CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.368. ISBN 9788553625505. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625505/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

Conclui-se que a tipificação da conduta do ora apelante foi adequada e que estão presentes provas contundentes tanto da materialidade delitiva quanto da autoria de Wesley.

Mantida a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e a confissão parcial do réu não foi utilizada para diminuir as penas por já se encontrarem no patamar previsto em lei (enunciado de Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

As penas tornaram-se definitivas, assim, no mínimo, pois ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Ante à primariedade do réu e à quantidade de pena aplicada, fixou-se o regime inicial aberto para cumprimento da sanção penal de reclusão.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há modificações a serem realizadas na r. sentença, portanto.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso para manter a r. sentença, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI

Relatora